



RECEBIDO  
14/06/2024  
Hora: 14:35  
André Mar

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 112/2024-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 78/2024, que “Acrescenta o inciso VIII ao artigo 16 e o artigo 25-A e os seus respectivos §§ 1º, 2º, 3º, todos à Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que ‘Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração e o Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia’”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
**RONDONIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 78/2024

Acrescenta o inciso VIII ao artigo 16 e o artigo 25-A e os seus respectivos §§ 1º, 2º, 3º, todos à Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que “Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração e o Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados o inciso VIII ao artigo 16 e o artigo 25-A e os seus respectivos §§ 1º, 2º e 3º, todos à Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, com as seguintes redações:

“Art. 16.....

I -.....

VIII - Adicional de Responsabilidade Técnica – ADRT;

Art. 25-A. O Adicional de Responsabilidade Técnica - ADRT, previsto no inciso VIII do artigo 16 desta Lei Complementar, será concedido aos servidores do quadro permanente da Assembleia Legislativa ocupantes do cargo de Analista Legislativo – Especialidades de Arquitetura, Engenharia Civil, Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica.

§ 1º O valor do Adicional de que trata este artigo corresponde a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico da Referência 1, Classe I, do grupo ocupacional “Atividades de Suporte”, do cargo de Analista Legislativo.

§ 2º Para a concessão do ADRT, é indispensável cumulativamente que o servidor efetivo:

I - esteja lotado na Secretaria de Engenharia e Arquitetura da Assembleia Legislativa ou outro órgão que vier a substituí-la; e

II - exerça atividades técnicas das áreas de engenharia ou arquitetura.

§ 3º O Adicional de que trata esta Lei Complementar não será devido ao servidor que estiver cedido a outro Poder, órgão ou entidade.” (NR)

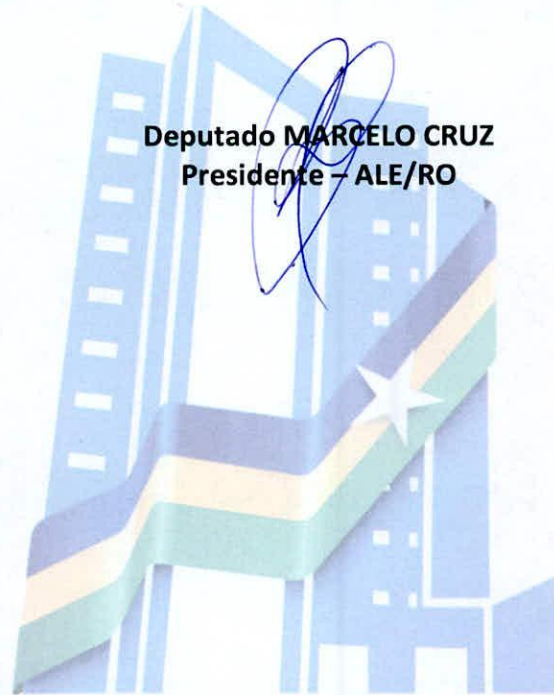


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 2024.



**Deputado MARCELO CRUZ**  
**Presidente – ALE/RO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE**  
**RONDÔNIA**  
**HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE**

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia -ALE/RO

NOTA TÉCNICA Nº 9/2024-SEC-PLAN/ALERO

Secretaria de Planejamento e Orçamento

**NOTA TÉCNICA Nº 009/2024/SPO**

**Assunto:** análise de impacto orçamentário-financeiro com a eventual aprovação de projeto de lei que acrescenta o inciso VIII ao artigo 16 e o artigo 25-A e os seus respectivos §§ 1º, 2º, 3º, todos à Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que "Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração e o Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia,"

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de nota técnica elaborada a pedido da Secretaria Legislativa, com o objetivo de analisar o impacto orçamentário-financeiro com a eventual aprovação de projeto de lei que institui o Adicional de Responsabilidade Técnica – ADRT para servidores que atuam nas áreas de Engenharia e Arquitetura.

Como encaminhamento, a Secretaria Legislativa solicitou a esta Secretaria de Planejamento e Orçamento, através do Memorando nº 0223116/2024-ALE/SEC-LEG que procedesse à análise da demanda, notadamente no que se refere à verificação do impacto fiscal sobre o limite da despesa com pessoal, bem como da disponibilidade orçamentária e financeira, em observância aos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O projeto de lei fundamenta-se na discricionariedade do Poder Legislativo estabelecida na Constituição Estadual, precisamente no art. 29, inciso III, que autoriza a Assembleia Legislativa a dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

No que tange à responsabilidade fiscal, destaca-se os seguintes dispositivos legais previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

No âmbito estadual, a Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) estabelece:

Art. 46. Considerando o teor do artigo 113 do ADCT da Constituição Federal e do acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.080, os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, da Contabilidade Geral do Estado - COGES e da Mesa de Negociação Permanente - MENP, em suas respectivas áreas de competência, em atendimento à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, bem como o cumprimento de todos os requisitos elencados nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. § 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado assumirão, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

(...)

§ 3º Na forma do disposto no inciso II, § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado poderão proceder à concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, assim como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que respeitadas às disposições constantes desta Lei, da Constituição Federal, da Constituição do Estado e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

(...)

Art. 48. A despesa total com pessoal do Estado não excederá os limites do inciso II do artigo 19 e inciso II do artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

### 3. ANÁLISE

Vistos os dispositivos legais que a propositura envolve, passa-se, a seguir, à verificação dos possíveis impactos ocasionados com a aprovação da matéria em questão.

### 3.1. Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

Para elaboração da estimativa do impacto com as alterações promovidas pelo projeto de lei em análise, adotou-se como base, a Planilha (SEI nº 0224086) fornecida pela Gerência de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento (SUP-RH/GFOLHA).

De posse dos dados, procedeu-se em seguida à verificação da diferença dos valores propostos e autorizados pela Mesa Diretora em relação à base atual, considerando a concessão do adicional a 4 engenheiros e 1 arquiteto, a partir de julho de 2024, conforme informado pela Superintendência de Recursos Humanos, alcançando-se o montante total anual, previsto para o exercício de 2024 de R\$ 188.759,88 e 2025 e 2026 de R\$ 335.489,23, incluindo-se nesse valor, o 13º salário, 1/3 de férias constitucional e encargos patronais.

Quanto à verificação do cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal - DTP, o qual é calculado sobre a Receita Corrente Líquida – RCL do Estado, adotou-se como metodologia de estimativa da receita, tanto para o exercício 2024, quanto para os dois exercícios subsequentes, o Método dos Mínimos Quadrados, metodologia recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Instrução Normativa nº 001/TCER-99. A estimativa da RCL está disposta no Anexo I deste documento.

No que se refere a projeção da DTP para os dois exercícios subsequentes, adotou-se como parâmetros, o crescimento vegetativo de 2% ao ano e a aplicação dos índices de inflação (IPCA) previstos pelo Banco Central do Brasil[1] para o exercício imediatamente anterior, quais sejam: 2025 = 5,76% (inflação de 2024); e 2026 = 5,66% (inflação de 2025). O anexo II deste documento apresenta a projeção da DTP para os exercícios 2024-2026.

É importante registrar, que na projeção da DTP foram considerados os impactos advindos:

- do projeto de lei que cria 248 cargos ao Quadro de Pessoal Permanente da Assembleia Legislativa de Rondônia;
- da revisão anual dos servidores efetivos;
- do projeto de lei que aumenta o valor da cota mensal dos Deputados para 0,055% (cinquenta e cinco centésimos por cento) do valor da despesa bruta total com pessoal ativo do Poder Legislativo do Estado, apurada no exercício financeiro anterior;
- do projeto de lei que promove readequação de códigos e da remuneração de servidores que ocupam cargos em comissão nesta Casa de Leis.

Como resultado, verifica-se que o impacto orçamentário-financeiro ocasionado pela eventual aprovação de projeto de lei que institui o Adicional de Responsabilidade Técnica – ADRT para servidores que atuam nas áreas de Engenharia e Arquitetura, não afetará significativamente o seu limite da despesa total com pessoal, com estimativa de atingimento de 1,58% em 2024; 1,75% em 2025 e de 1,75% em 2026, mantendo-se, portanto, abaixo do limite de alerta estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 3.2. Declaração do Ordenador de Despesas

Como visto anteriormente, a declaração do ordenador da despesa referente à instituição do Adicional encontra-se em conformidade com a lei orçamentária anual e compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, que é um dos quesitos estabelecidos pela LRF.

Nesse sentido, verifica-se que o impacto está compatível com a estrutura da programação orçamentária contida na Lei nº 5.718, de 03 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA 2024-2027.

No que diz respeito à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, verifica-se que os artigos 44 a 48 da Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023, reproduzidos na fundamentação deste documento, autorizam o aumento da remuneração, estando, portanto, compatíveis.

Verifica-se ainda, que a proposta está adequada à Lei nº 5.733 DE 09 DE JANEIRO DE 2024 - Lei Orçamentária Anual, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício vigente.

Dessa forma, ocorrendo o incremento da receita e da receita corrente líquida, é possível dizer que a eventual aprovação de projeto de lei que acrescenta o inciso VIII ao artigo 16 e o artigo 25-A e os seus respectivos §§ 1º, 2º, 3º, todos à Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que “Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração e o Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia,” possui adequação orçamentária e financeira aos instrumentos de planejamento desta Assembleia Legislativa.

## 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que há viabilidade técnica, orçamentária e financeira para aprovação do projeto de lei em análise, cujo impacto sobre o limite da despesa com pessoal deverá ser observado a partir de julho/2024, mantendo-se abaixo do limite de alerta estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual opinamos favoravelmente pela sua aprovação, observada a necessidade de certificação da declaração de adequação orçamentária e financeira pelo ordenador de despesa.

Porto Velho, 12 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

**Sabrina Feitosa Alves**

Assistente Legislativo

(assinado eletronicamente)

**Juscelino Vieira**

Secretário de Planejamento e Orçamento

## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Eu, **Deputado MARCELO CRUZ**, brasileiro, portador do RG nº. 655.355 SSP/RO e do CPF/MF nº. 681.308.482-87, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** que a despesa decorrente da **aprovação de projeto de lei que acrescenta o inciso VIII ao artigo 16 e o artigo 25-A e os seus respectivos §§ 1º, 2º, 3º, todos à Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que “Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração e o Quadro de**

**Deputado MARCELO CRUZ**  
Presidente da ALE-RO

EstimativaRCL (ANEXO I)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

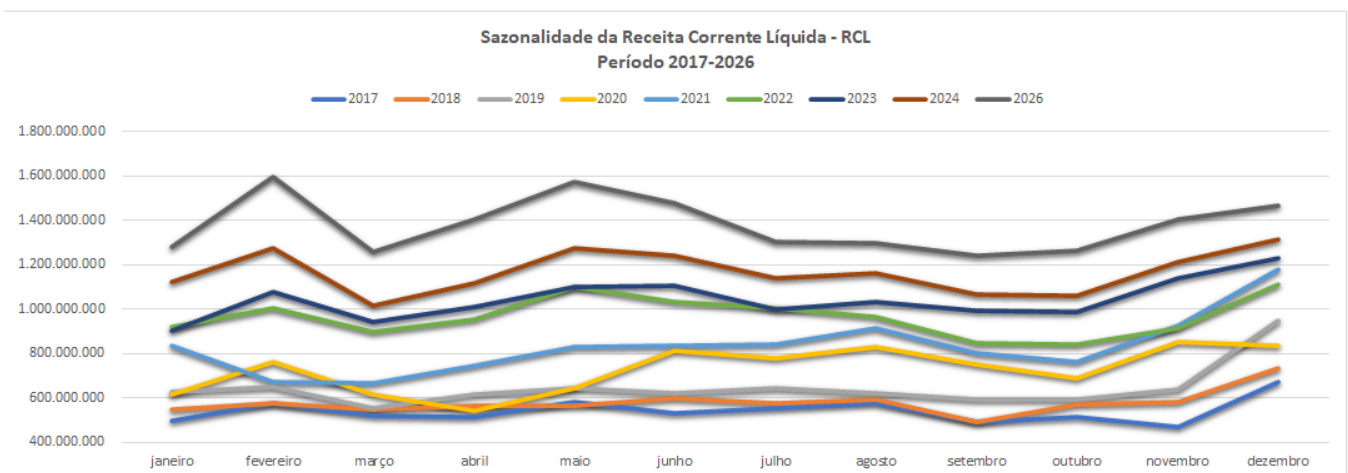
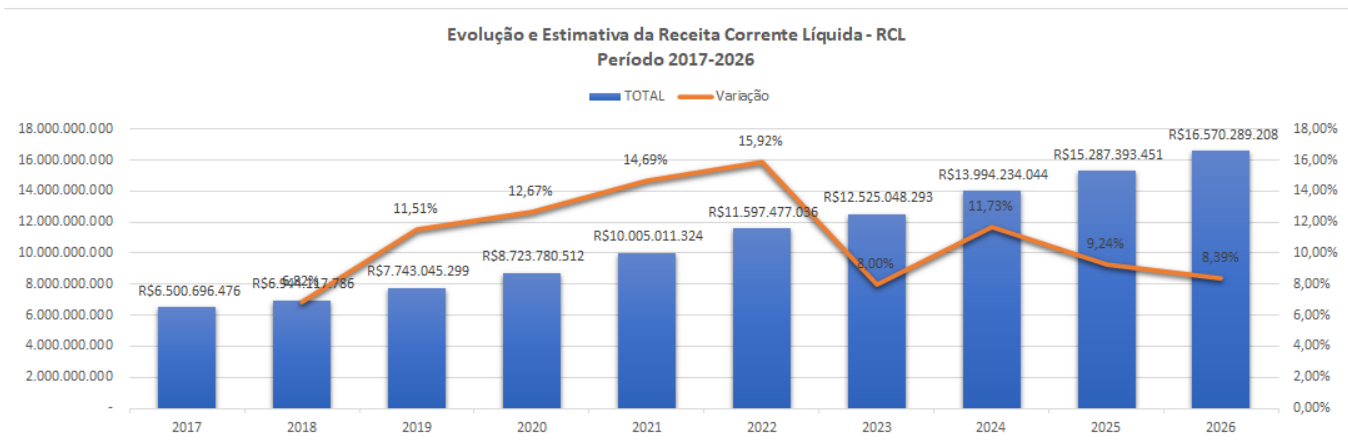
Secretaria de Planejamento e Orçamento

Estimativa da Receita Corrente Líquida - RCL (art. 12, LRF)

Metodologia: Método dos Mínimos Quadrados, de acordo com a Instrução Normativa nº 001/TCER-99

Mês	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
janeiro	497.328.371,38	545.779.127,11	624.848.353,59	614.207.435,56	834.784.069,08	921.003.814,35	900.010.098,21	1.123.623.454,19	1.203.943.194,20	1.278.954.293,03
fevereiro	575.859.298,93	577.825.400,57	648.991.206,91	761.634.873,17	670.256.920,09	1.006.603.702,52	1.079.324.330,00	1.273.205.781,21	1.387.867.889,20	1.593.998.929,67
março	520.718.298,41	550.429.112,73	554.685.359,86	615.577.630,06	668.345.415,32	896.356.145,85	943.886.751,00	1.015.576.193,80	1.150.609.966,15	1.260.079.639,31
abril	511.962.243,38	564.034.751,24	613.865.808,56	544.453.113,69	746.409.562,72	952.261.899,11	1.007.390.620,32	1.117.663.185,50	1.295.856.036,63	1.403.204.531,12
maio	580.810.568,68	565.236.755,38	641.123.366,91	643.069.979,89	827.948.396,29	1.098.873.633,71	1.100.213.353,02	1.274.440.833,78	1.449.411.238,69	1.575.725.356,56
junho	532.677.140,18	597.125.919,99	619.137.652,96	812.551.034,70	833.325.597,19	1.034.281.589,62	1.105.676.444,59	1.239.436.905,27	1.342.891.090,83	1.478.408.216,38
julho	555.485.139,40	574.666.185,71	643.461.861,66	778.738.286,97	839.542.159,03	1.006.746.162,34	1.001.312.112,03	1.137.072.629,24	1.216.213.861,18	1.305.278.346,13
agosto	575.718.690,41	592.278.421,46	623.525.504,27	829.560.437,06	914.595.186,63	966.396.927,73	1.033.500.159,82	1.160.551.383,63	1.215.186.878,88	1.296.647.459,46
setembro	493.944.758,32	492.682.162,82	591.206.902,14	749.071.010,35	801.810.213,22	847.769.374,19	993.344.871,35	1.067.532.764,93	1.140.443.096,99	1.239.288.811,62
outubro	513.833.705,46	571.010.402,00	594.583.942,89	686.002.327,39	760.989.961,65	841.821.684,75	989.264.635,52	1.058.086.733,23	1.158.966.114,17	1.265.491.031,92
novembro	471.246.587,22	581.477.940,52	639.045.808,30	854.628.755,22	927.010.411,34	914.389.421,96	1.141.839.512,56	1.214.987.204,45	1.291.234.861,01	1.406.606.286,82
dezembro	671.111.674,20	731.571.606,88	948.569.531,43	834.285.627,94	1.179.993.431,06	1.110.972.679,37	1.229.285.404,74	1.312.056.974,32	1.434.769.223,42	1.466.606.306,48
<b>TOTAL</b>	<b>6.500.696.475,97</b>	<b>6.944.117.786,41</b>	<b>7.743.045.299,48</b>	<b>8.723.780.512,00</b>	<b>10.005.011.323,62</b>	<b>11.597.477.035,50</b>	<b>12.525.048.293,16</b>	<b>13.994.234.043,55</b>	<b>15.287.393.451,35</b>	<b>16.570.289.208,49</b>
<b>Variação</b>		<b>6,82%</b>	<b>11,51%</b>	<b>12,67%</b>	<b>14,69%</b>	<b>15,92%</b>	<b>8,00%</b>	<b>11,73%</b>	<b>9,24%</b>	<b>8,39%</b>

Nota: Dados de maio/2024 a dezembro/2026 estimados por meio do Método dos Mínimos Quadrados, de acordo com a Instrução Normativa nº 001/TCER-99.  
Fonte: Governo do Estado de Rondônia, Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, período janeiro/2017 a abril/2024.



EstimativaRGF (ANEXO II)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

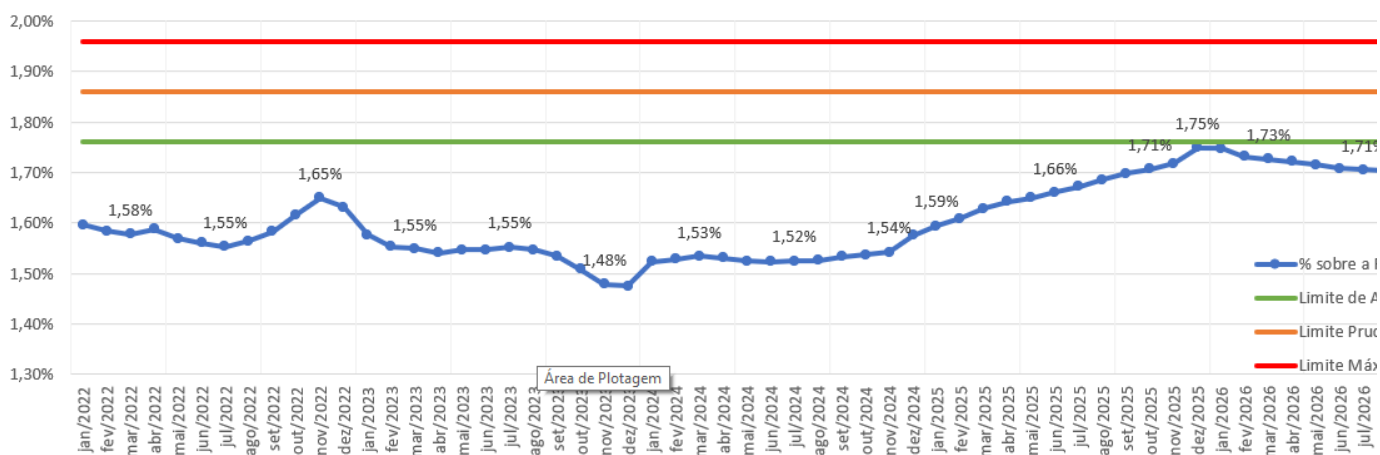
Secretaria de Planejamento e Orçamento

Projeção da Despesa Total com Pessoal - Exercícios 2022-2026

Mês/Ano	Receita Corrente Líquida - RCL (sem Dedução do IRRF)				Despesas com Pessoal		
	RCL Mensal	Emendas Individuais e de Bancadas	RCL Total (12 Últimos Meses)	% Crescimento Anual	Despesa Líquida com Pessoal - DLP	ADRT	Despesa Total com Pessoal - DTP (12 Últimos Meses)
jan/2022	921.003.814,35		9.884.252.194,38	10,94%	12.944.054,55		157.842.983,93
fev/2022	1.006.603.702,52		10.220.598.976,82	15,91%	13.809.861,25		161.940.341,24
mar/2022	896.356.145,85		10.448.609.707,35	17,79%	13.683.831,69		164.859.848,47
abr/2022	952.261.899,11		10.654.462.043,74	17,44%	14.524.092,80		169.190.394,16
mai/2022	1.098.873.633,71		10.925.387.281,16	17,56%	14.258.707,71		171.482.767,01
jun/2022	1.034.281.589,62		11.126.343.273,59	19,45%	14.399.829,57		173.604.592,43
jul/2022	1.006.746.162,34		11.293.547.276,90	20,46%	14.898.224,46		175.435.492,57
ago/2022	966.396.927,73		11.345.349.018,00	19,93%	15.266.167,78		177.437.330,75
set/2022	847.769.374,19		11.391.308.178,97	19,74%	14.821.348,77		180.307.243,73
out/2022	841.821.684,75		11.472.139.902,07	19,66%	17.102.703,72		185.374.788,93
nov/2022	914.389.421,96		11.459.518.912,69	18,64%	15.944.337,41		189.090.209,48
dez/2022	1.110.972.679,37		11.597.477.035,50	18,37%	27.556.893,01		189.210.052,72
jan/2023	900.010.098,21		11.576.483.319,36	17,12%	6.257.939,68		182.523.937,85
fev/2023	1.079.324.330,00		11.649.203.946,84	13,98%	12.182.001,56		180.896.078,16
mar/2023	943.886.751,00		11.696.734.551,99	11,95%	13.942.285,81		181.154.532,28
abr/2023	1.007.390.620,32		11.751.863.273,20	10,30%	14.458.061,54		181.088.501,02
mai/2023	1.100.213.353,02		11.753.202.992,51	7,58%	14.960.424,95		181.790.218,26
jun/2023	1.105.676.444,59		11.824.597.847,48	6,28%	15.541.171,75		182.931.560,44
jul/2023	1.001.312.112,03		11.819.163.797,17	4,65%	15.430.496,85		183.463.832,83
ago/2023	1.033.500.159,82		11.886.267.029,26	4,77%	15.696.520,37		183.894.185,42
set/2023	993.344.871,35		12.031.842.526,42	5,62%	15.550.004,76		184.622.841,41
out/2023	989.264.635,52		12.179.285.477,19	6,16%	16.188.706,19		183.708.843,88
nov/2023	1.141.839.512,56		12.406.735.567,79	8,27%	15.753.620,30		183.518.126,77
dez/2023	1.229.285.404,74		12.525.048.293,16	8,00%	28.769.334,70		184.730.568,46
jan/2024	1.123.623.454,19		12.748.661.649,14	10,13%	15.753.620,30		194.226.249,08
fev/2024	1.273.205.781,21		12.942.543.100,35	11,10%	15.753.620,30		197.797.867,82
mar/2024	1.015.576.193,80		13.014.232.543,15	11,26%	15.753.620,30		199.609.202,31
abr/2024	1.117.663.185,50		13.124.505.108,33	11,68%	15.753.620,30		200.904.761,07
mai/2024	1.274.440.833,78		13.298.732.589,09	13,15%	16.856.373,72		202.800.709,84
jun/2024	1.239.436.905,27		13.432.493.049,76	13,60%	16.856.373,72	512.499,07	204.628.410,88
jul/2024	1.137.072.629,24		13.568.253.566,97	14,80%	16.856.373,72	861.439,71	206.915.727,46
ago/2024	1.160.551.383,63		13.695.304.790,78	15,22%	16.856.373,72	861.439,71	208.937.020,52
set/2024	1.067.532.764,93		13.769.492.684,36	14,44%	16.856.373,72	861.439,71	211.104.829,20
out/2024	1.058.086.733,23		13.838.314.782,07	13,62%	16.856.373,72	861.439,71	212.633.936,44
nov/2024	1.214.987.204,45		13.911.462.473,96	12,13%	16.856.373,72	861.439,71	214.598.129,57
dez/2024	1.312.056.974,32		13.994.234.043,55	11,73%	33.712.747,44	965.822,69	220.507.365,00
jan/2025	1.203.943.194,20		14.074.553.783,55	10,40%	16.856.373,72	2.766.513,62	224.376.632,04
fev/2025	1.387.867.889,20		14.189.215.891,54	9,63%	16.856.373,72	2.766.513,62	228.245.899,08
mar/2025	1.150.609.966,15		14.324.249.663,89	10,07%	17.810.444,47	2.923.098,29	233.225.821,54
abr/2025	1.295.856.036,63		14.502.442.515,02	10,50%	17.810.444,47	2.923.098,29	238.205.744,01
mai/2025	1.449.411.238,69		14.677.412.919,93	10,37%	17.810.444,47	2.923.098,29	242.082.913,05
jun/2025	1.342.891.090,83		14.780.867.105,50	10,04%	17.810.444,47	2.923.098,29	245.447.583,02
jul/2025	1.216.213.861,18		14.860.008.337,45	9,52%	17.810.444,47	2.923.098,29	248.463.312,36
ago/2025	1.215.186.878,88		14.914.643.832,69	8,90%	17.810.444,47	2.923.098,29	251.479.041,69
set/2025	1.140.443.096,99		14.987.554.164,75	8,85%	17.810.444,47	2.923.098,29	254.494.771,02
out/2025	1.158.966.114,17		15.088.433.545,70	9,03%	17.810.444,47	2.923.098,29	257.510.500,35
nov/2025	1.291.234.861,01		15.164.681.202,26	9,01%	17.810.444,47	2.923.098,29	260.526.229,68
dez/2025	1.434.769.223,42		15.287.393.451,35	9,24%	35.620.888,95	5.846.196,58	267.314.745,08
jan/2026	1.278.954.293,03		15.362.404.550,19	9,15%	17.810.444,47	2.923.098,29	268.425.400,50
fev/2026	1.593.998.929,67		15.568.535.590,66	9,72%	17.810.444,47	2.923.098,29	269.536.055,92
mar/2026	1.260.079.639,31		15.678.005.263,82	9,45%	18.790.018,92	3.083.868,70	270.676.400,78
abr/2026	1.403.204.531,12		15.785.353.758,31	8,85%	18.790.018,92	3.083.868,70	271.816.745,63
mai/2026	1.575.725.356,56		15.911.667.876,17	8,41%	18.790.018,92	3.083.868,70	272.957.090,48
jun/2026	1.478.408.216,38		16.047.185.001,72	8,57%	18.790.018,92	3.083.868,70	274.097.435,33
jul/2026	1.305.278.346,13		16.136.249.486,66	8,59%	18.790.018,92	3.083.868,70	275.237.780,18
ago/2026	1.296.647.459,46		16.217.710.067,24	8,74%	18.790.018,92	3.083.868,70	276.378.125,04
set/2026	1.239.288.811,62		16.316.555.781,87	8,87%	18.790.018,92	3.083.868,70	277.518.469,89
out/2026	1.265.491.031,92		16.423.080.699,62	8,85%	18.790.018,92	3.083.868,70	278.658.814,74
nov/2026	1.406.606.286,82		16.538.452.125,43	9,06%	18.790.018,92	3.083.868,70	279.799.159,59
dez/2026	1.466.606.306,48		16.570.289.208,49	8,39%	37.580.037,84	6.167.737,39	282.079.849,30

Fontes: Demonstrativos da Receita Corrente Líquida e Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, exercícios 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023.

### Estimativa do Limite da Despesa com Pessoal com Instituição do Adicional de Responsabilidade Técnica - ADRT Período: 2022-2026



Documento assinado eletronicamente por **Sabrina Feitosa Alves, Assistente Legislativo**, em 12/06/2024, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juscelino Vieira, Secretário de Planejamento e Orçamento**, em 12/06/2024, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Cruz Da Silva, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia** em 13/06/2024, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0225017** e o código CRC **F6B39464**.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

14 JUN 2024

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa  
14 JUN 2024  
Protocolo: 79/24

PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR

Assembleia Legislativa  
Folha 01  
Nº 79/24

AUTOR: MESA DIRETORA

Acrescenta o inciso VIII ao artigo 16 e o artigo 25-A e os seus respectivos §§ 1º, 2º, 3º, todos à Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que “Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração e o Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.”

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados o inciso VIII ao artigo 16 e o artigo 25-A e os seus respectivos §§ 1º, 2º e 3º, todos à Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, com as seguintes redações:

“Art. 16. ....

I - .....

VIII - Adicional de Responsabilidade Técnica – ADRT;

Art. 25-A. O Adicional de Responsabilidade Técnica – ADRT previsto no inciso VIII do artigo 16 desta Lei Complementar será concedido aos servidores do quadro permanente da Assembleia Legislativa ocupantes do cargo de Analista Legislativo – Especialidades de Arquitetura, Engenharia Civil, Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica.

§ 1º O valor do Adicional de que trata este artigo corresponde a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico da Referência 1, Classe I, do grupo ocupacional “Atividades de Suporte”, do cargo de Analista Legislativo.

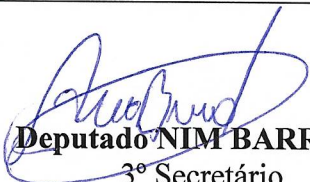



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

<b>PROTOCOLO</b>		<b>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR</b>	Nº
<b>AUTOR: MESA DIRETORA</b>			
<p>§ 2º Para a concessão do Adicional de Responsabilidade Técnica - ADRT, é indispensável cumulativamente que o servidor efetivo:</p> <p>I - esteja lotado na Secretaria de Engenharia e Arquitetura da Assembleia Legislativa ou outro órgão que vier a substituí-la; e</p> <p>II - exerça atividades técnicas das áreas de engenharia ou arquitetura.</p> <p>§ 3º O Adicional de que trata esta Lei Complementar não será devido ao servidor que estiver cedido a outro Poder, órgão ou entidade.” (NR)</p> <p>Art. 2º As despesas decorrentes da execução de dotações orçamentárias próprias.</p> <p>Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 5 de junho de 2024.</p> <p style="text-align: center;"><b>Deputado MARCELO CRUZ</b> Presidente</p> <p><b>Deputado JEAN OLIVEIRA</b> 1ª Vice-Presidente</p> <p><b>Deputado RIBEIRO DO SINPOL</b> 2ª Vice-Presidente</p> <p><b>Deputado CIRONE DEIRO</b> 1º Secretário</p> <p><b>Deputado JEAN MENDONÇA</b> 2º Secretário</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: MESA DIRETORA		
	 <b>Deputado NIM BARROSO</b> 3º Secretário	 <b>Deputado ALEX REDANO</b> 4º Secretário	



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
-----------	--	-----------------------------	----

AUTOR: MESA DIRETORA

### JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

Em atenção ao aprimoramento da administração pública, este Projeto de Lei Complementar visa o reconhecimento dos servidores que atuam nas áreas de Engenharia e Arquitetura, por meio da instituição de um Adicional de Responsabilidade Técnica – ADRT.

Tal adicional é prática comum adotada por diversos órgãos e entidades do setor público no estado de Rondônia, como nos poderes executivos municipais e estadual, que objetiva valorizar aqueles que exercem atividades técnicas de Engenharia e Arquitetura, reduzir a defasagem salarial existente entre os profissionais do setor público e privado e minimizar a evasão de servidores da Secretaria de Engenharia e Arquitetura, como já ocorreu, inclusive, a perda de servidores para prefeituras deste Estado.

<u>Gratificação de Engenharia/Arquitetura no Estado de Rondônia</u>			
<b>Autarquia/Órgão/Ente</b>	<b>Valor/Percentual</b>	<b>Lei</b>	<b>Art.</b>
<i>DER</i>	R\$ 3.412,19	LC 972	1
<i>DETRAN</i>	R\$ 1.218,96	LC 409	1
<i>SEOSP</i>	R\$ 3.412,19	LC 1060	2
<i>Pref Alto Paraíso</i>	Até 50% Vencimento Base	LO 1043	39
<i>Pref Ariquemes</i>	Até 100% Vencimento Base	LO 1303	46
<i>Pref Cabixi</i>	R\$ 2.822,40	LO 1213	2
<i>Pref Cacoal</i>	R\$ 3.800,00	LO 3687	8
<i>Pref Espigão do Oeste</i>	R\$ 3.568,11	LO 2556	3
<i>Pref Ji-Paraná</i>	Até 150% Vencimento Base	LO 2924	1
<i>Pref Pimenta Bueno</i>	Pontos (Até R\$ 4718,75)	LO 2844	29
<i>Pref Porto Velho</i>	Pontos (Até R\$ 6789,09)	LC 580	4
<i>Pref Rolim de Moura</i>	75% Vencimento Base	LO 3706	2
<i>Pref Urupá</i>	Até 100% Vencimento Base	LO 693	46
<i>Pref Vilhena</i>	Pontos (Até R\$ 7500,00)	LC 239	3

Tabela 1 – Gratificação por Responsabilidade Técnica de Engenharia e Arquitetura, no Âmbito do Estado de Rondônia

O exercício das profissões de Engenharia e Arquitetura é regulado pela Lei nº 5.194/66, a qual reserva a estes profissionais o desempenho de atividades relacionadas à fiscalização de



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
<p>obras e serviços técnicos da área. Nesse contexto, no âmbito desta Casa de Leis, tal encargo é de titularidade exclusiva dos Analistas Legislativos das especialidades de Arquitetura, Engenharia Civil, Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica, que exercem atribuições de alta complexidade e responsabilidade técnica, destacando-se:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Elaboração de Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e Termos de Referência (TR) atinentes às áreas de Engenharia e Arquitetura;</li><li>• Desenvolvimento de planilhas orçamentárias e projetos de melhorias de infraestrutura predial, inclusive das Assembleias Itinerantes, como as-built, projetos arquitetônicos (layout, planta baixa, cortes, fachadas, planta de situação e detalhamentos), projetos elétricos, projetos de climatização, projetos de combate a incêndio, projetos hidrossanitário, além de imagens 3D renderizadas;</li><li>• Produção de laudos e pareceres técnicos acerca de Engenharia e Arquitetura;</li><li>• Alimentação contínua do portal da transparência e prestação de informações mensais para o SIGAP, no que concerne às obras e serviços de engenharia em execução na ALE-RO;</li><li>• Fiscalização e gestão de complexos contratos de engenharia, tais como as contratações de perfuração de poço, instalação de energia fotovoltaica, persianas, seguro predial, brigadistas, atualização tecnológica dos elevadores e contratos de manutenção continuada destinados à preservação do funcionamento predial do Edifício-Sede e Escola do Legislativo, além de seus sistemas essenciais, como elevadores e plataformas elevatórias, estação de tratamento de esgoto, sistema de hidrantes, sistema pressurização de escada de emergência, sistema de renovação de ar, sistema de combate a incêndio, subestação de energia elétrica, grupo de motogeradores, equipamentos de ar-condicionado (aproximadamente 700) que compõem o sistema de climatização, entre outros.</li></ul> <p>Quanto ao regime de trabalho, em razão das peculiaridades dos serviços, estes servidores, por diversas vezes, precisam desempenhar suas atividades em horários extraordinários e atípicos. A depender do nível de intervenção predial, é necessário que os serviços sejam executados em horários noturnos, fins de semana, feriados, recessos legislativos e até de</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
<p>madrugada. Neste cenário, os profissionais da área encontram-se vinculados a exigências singulares de rotina.</p> <p>Frente a isso, resta claro que os Analistas Legislativos das áreas de Engenharia e Arquitetura exercem função de alto nível técnico, sendo, portanto, imprescindíveis para a continuidade do funcionamento desta Casa Legislativa e a segurança de seus ocupantes, prestando o suporte necessário para que esta cumpra sua função constitucional para a sociedade rondoniense.</p> <p>É necessário salientar que tais profissionais lidam diariamente com contratos vultuosos, estando sujeitos a maiores riscos administrativos, civil e criminal dada a grande complexidade gerencial e fiscalizatória inerentes às contratações de serviços de engenharia, que podem resultar até mesmo em responsabilização por eventuais sinistros com a infraestrutura predial, ambiental e a vida humana. Nesse contexto, é válido pontuar que estes servidores, em situação controversa, possuem a incumbência de fiscalizar a aplicação do piso salarial de Engenheiros e Arquitetos que prestam serviços terceirizados nesta Assembleia Legislativa, apesar de tal referência salarial não estar sendo aplicada aos próprios servidores do setor. Ainda deve-se mencionar que a verificação do cumprimento do pagamento do piso legal pelos prestadores de serviços terceirizados, inclusive, é fruto de recomendação do setor de controle interno do legislativo estadual rondoniense.</p> <p>Ainda é imperioso frisar que os registros profissionais no Conselho Regional de Engenharia (CREA) e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), bem como a adimplência anual junto a estes, foram requisitos legais para a posse e exercício dos cargos de Analista Legislativo com especialidades nestas áreas, demonstrando-se, deste modo, que se tratam propriamente de exercício da Engenharia e Arquitetura.</p> <p>Nesse diapasão, cabe reportar que o atual vencimento base dos Analistas Legislativos de Engenharia e Arquitetura representa, apenas, aproximadamente 70% do piso salarial determinado pela Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que trata sobre o piso das categorias de Engenheiro e Arquiteto, assim como da Resolução 397, de 11 de agosto de 1995, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº						
	AUTOR: MESA DIRETORA								
<table border="1"><tr><td>Vencimento Base Analistas</td><td>R\$ 8.531,52</td></tr><tr><td>Piso Atual das Categorias Eng. e Arq.</td><td>R\$ 12.708,00</td></tr><tr><td>Vencimento Pleiteado (R\$ 8.531,52 + 50%):</td><td>R\$ 12.797,28</td></tr></table>				Vencimento Base Analistas	R\$ 8.531,52	Piso Atual das Categorias Eng. e Arq.	R\$ 12.708,00	Vencimento Pleiteado (R\$ 8.531,52 + 50%):	R\$ 12.797,28
Vencimento Base Analistas	R\$ 8.531,52								
Piso Atual das Categorias Eng. e Arq.	R\$ 12.708,00								
Vencimento Pleiteado (R\$ 8.531,52 + 50%):	R\$ 12.797,28								
<p>Deste modo, aplicando-se 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base atual percebido pelos Analistas Legislativos nas Especialidades de Engenharia e Arquitetura, atinge-se o piso salarial das referidas categorias, os quais são estabelecidos por Lei Federal e Resolução do CONFEA.</p> <p>Assim, diante da complexidade dos serviços de natureza técnica da área, e a fim de suprimir a defasagem salarial supramencionada, faz-se necessário a instituição do Adicional de Responsabilidade Técnica – ADRT. Tal medida visa não somente manter a composição do corpo técnico, mas também o fortalecimento do setor e a continuidade dos trabalhos de forma adequada.</p> <p>Por fim, acerca do impacto financeiro, levando em conta os cargos ocupados atualmente, o adicional pleiteado será devido apenas a um reduzido grupo de 5 (cinco) servidores, causando, portanto, um diminuto impacto financeiro.</p> <p>Por essas razões, é que solicito aos Nobres Pares a aprovação da matéria ora apresentada.</p>									